



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000162-25.2022.5.10.0000 (DISSÍDIO COLETIVO (987))
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
SUSCITANTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
SUSCITADO: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO: SILVANA BERGMANN PRESTES GUSMÃO

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. FINALIDADE PRECÍPUA. O dissídio coletivo é ação judicial que visa, essencialmente, o estabelecimento de normas elaboradas com o propósito de reger as relações entre trabalhadores e empregadores. Esse instrumento processual, todavia, transita em via de mão dupla, porquanto, ao tempo em que se busca proporcionar melhoria das condições de trabalho aos empregados, não se pode recusar à classe patronal o direito de alcançar maior qualidade na confecção de seus produtos e produtividade em prol da empresa. Essa é a finalidade primordial que se busca atingir com a prestação jurisdicional resultante do ajuizamento do Dissídio Coletivo, sendo por tal razão o motivo pelo qual o legislador constituinte reconheceu expressamente a validade dos instrumentos normativos (art. 7º, inciso XXVI) e estabeleceu que, ao exercer o poder normativo, a Justiça do Trabalho deve velar pelo respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como às convencionadas anteriormente (art. 114, § 2º).

RELATÓRIO

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF em face da empresa denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, buscando a celebração do ACT 2021/2022 para vigência de 01.11.2021 a 31.10.2022.

A empresa suscitada apresentou contestação (ID 805bf23).

Realizada primeira audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso (ID fa697d1).

O sindicato suscitante não apresentou réplica.

Ambas as partes apresentaram razões finais (ID 5c43d30 ID 81c3bbe).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pela "admissão do Dissídio Coletivo e, no mérito, manifesta-se pela parcial procedência da ação coletiva para que sejam deferidos os benefícios mencionados na fundamentação" (ID 9046fa1).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF, é a entidade sindical que representa os trabalhadores que atuam na área de telecomunicações, atividade principal desenvolvida pela empresa suscitada, TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS.

As partes estão bem representadas nos autos, por meio de advogados regularmente constituídos.

Nas assembleias retratadas nas atas de ID a8b62fc e ID 8b0cd7d (anexos à inicial), a categoria profissional aprovou a pauta contendo as propostas de reivindicações e autorizou o ajuizamento de dissídio coletivo.

O col. TST tem se posicionado no sentido de que "a hipótese mais frequente de considerar-se a anuência tácita, na jurisprudência, consiste na constatação da ausência de insurgência expressa do ente patronal quanto à propositura do dissídio coletivo, no momento oportuno (defesa)" (SDC - RO 21281-83.2017.5.04.0000; Rel. Min Maurício Godinho Delgado; DEJT 19.05.2022). Essa é a hipótese versada nos autos, quando se verifica que em momento algum, inclusive em sede de contestação (ID 805bf23), a suscitada se opôs ao ajuizamento do presente dissídio coletivo. Preenchido, portanto, o pressuposto processual assentado no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Assim, presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, admito o presente dissídio coletivo.

MÉRITO

Com fundamento no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF suscitou, em face da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. -

TELEBRÁS, o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica.

A iniciativa do suscitante busca, essencialmente, fixar melhores condições de trabalho para a categoria representada. Entretanto, tal iniciativa transita em via de mão dupla, porquanto não se pode olvidar que o lado patronal há de alcançar, como consequência da melhoria das condições de trabalho conquistadas pelos empregados por meio de instrumento processual, maior qualidade na confecção de seus produtos e maior produtividade em prol da empresa.

Essa é a finalidade primordial que se busca atingir com a prestação jurisdicional que resulta do ajuizamento do Dissídio Coletivo e é também por isso que os instrumentos normativos que decorrem dessa atuação judicial encontram proteção em nível constitucional (art. 7º, inciso XXVI).

Entretanto, em meio a essa garantia constitucional, não se pode esquecer outra do mesmo nível, consistente na obrigação de serem respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (art. 114, § 2º).

Registro, ainda, que este egr. Órgão Julgador tem se inclinado no sentido de ratificar cláusulas pactuadas em instrumentos normativos anteriores, com o intuito de retratar o interesse das categorias profissional e econômica envolvidas no dissídio.

Consigno, também, que, com ressalvas desta Relatora, esta egrégia Seção tem entendido, por maioria, "ser possível alterar, com vista ao aperfeiçoamento, a redação de cláusulas propostas pelas partes" (DC 00176-82.2017.5.10.0000; Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães; DEJT 30.08.2017).

Relembro, por relevante, que esta egrégia Seção já se posicionou no sentido de que, em se "tratando de cláusulas novas, ou seja, aquelas que redundem em ampliação de direitos, podem ser deferidas aquelas que não acarretem encargos financeiros para os empregadores e não havendo justificativa plausível para o seu indeferimento" (DC 0004-72.2019.5.10.0000; Rel. Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior; DEJT 14.05.2019).

Pois bem.

Fixadas essas premissas, passo à análise das cláusulas propostas pelo suscitante:

DA ANÁLISE DE CADA CLÁUSULA OBJETO DO DISSÍDIO

Consigno, inicialmente, conforme bem observado pela suscitada, que o suscitante comete erro material ao enumerar as cláusulas do presente dissídio.

Tal se dá porque, a partir da cláusula vigésima segunda, a seguinte, que deveria ser numerada como sendo vigésima terceira, é relacionada pelo suscitante com a numeração repetida, qual seja, vigésima segunda.

Assim, acolhendo as razões da suscitada para corrigir o erro material por ela apontado, de molde a fazer constar que, a partir da cláusula vigésima segunda, que trata acerca da LICENÇA-MATERNIDADE, as que lhe sucedem passam a ser numeradas a partir da vigésima terceira.

Passo à análise das cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O suscitante apresenta proposta de redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

A suscitada anui expressamente com a cláusula.

Pleito deferido, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A presente sentença normativa terá vigência no período de 01º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA

O suscitante apresenta proposta de redação:

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, abrange a todos os empregados da TELEBRAS, em efetivo exercício em 31/10/2021 ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência.

§ 1º Aos empregados que se desligaram a partir de 1º/11/2021 será assegurado o pagamento das vantagens e benefícios, observando-se a proporcionalidade do período trabalhado.

§ 2º A duração de trabalho dos empregados abrangidos no "caput" desta cláusula é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida nos contratos individuais de trabalho.

Existe a anuência expressa da suscitada.

Pleito deferido, com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente sentença normativa, abrange a todos os empregados da TELEBRAS, salvo as exceções legais, em efetivo exercício em 31/10/2021 ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência.

§ 1º Aos empregados que se desligaram a partir de 1º/11/2021 será assegurado o pagamento das vantagens e benefícios, observando-se a proporcionalidade do período trabalhado.

§ 2º A duração de trabalho dos empregados abrangidos no "caput" desta cláusula é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida nos contratos individuais de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA

O suscitante apresenta proposta de redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2021, serão reajustadas pelo percentual de 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento), na data-base de 1º/11/2021.

§ 1º: O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do Anexo I, da Diretriz n.º 273/2016, serão reajustados pelo percentual de 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento), na data-base de 1º/11/2021.

A proposta apresentada, segundo o suscitante, ostenta reajuste pela inflação do período, acrescido de um ganho real de 1,8%, uma vez que no ACT 2020/2021 não houve concessão de reajuste salarial.

A Suscitada alega que sua situação financeira "não lhe permite a concessão de reajuste salarial sequer a título de reposição da inflação (INPC: 10,56%), muito menos conceder ganho real, pela inexistência de recursos financeiros e fato gerador para tanto, uma vez que vem amargando prejuízos milionários no decorrer dos anos".

Pois bem.

Conforme entendimento firmado pelo c. TST, "no exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade" (DC - 140975/2004-000-00-00.0; Relator Ministro João Oreste Dalazen; DJ 28/04/2006). Assim, não encontra guarida a pretensão do suscitado, no sentido de conferir à categoria profissional reajuste zero.

Por outro lado, o aumento real de 1,8% defendido pelo suscitante não encontra respaldo na situação econômica que atravessa o país, momento singular em que os empregados mais se preocupam em manter as vagas de emprego já existentes, mantendo a sua colocação no mercado de trabalho.

Todavia, adotando como base a variação do INPC do período de novembro/2020 a outubro/2021, que foi de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento) e tendo em conta que o c. TST, por meio de sua egr. SDC, tem firmado o posicionamento de que, "considerando a necessidade de se atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, bem como o fato de que a Lei nº 10.192/2001, em seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, admite, diante do insucesso da negociação entre as partes, a concessão pela via normativa do reajuste salarial, mas em um percentual levemente inferior àquele apurado..." (TST-RO-11143-55.2015.5.03.0000; Rel. Min. Dora Maria da Costa; Julgado em 05.06.2017 - TST-RO-220-38.2016.5.10.0000; Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda; julgado em 05.06.2017), concedo o reajuste salarial no importe de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento).

Assim, considerando o atual entendimento do col. TST, DEFIRO PARCIALMENTE O CAPUT DA CLÁUSULA PROPOSTA, para conceder o reajuste salarial de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento).

Por idênticas razões, o mesmo reajuste de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento) deve incidir no Valor de Referência, no Valor de Gratificação e no Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, previstos no § 1º da cláusula em comento.

Pleito parcialmente deferido, com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2021, serão reajustadas pelo percentual de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), na data-base de 1º/11/2021.

Parágrafo único. O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do Anexo I, da Diretriz n.º 273/2016, serão reajustados pelo percentual de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), na data-base de 1º/11/2021.

CLÁUSULA QUARTA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO SALARIAL

A TELEBRÁS efetuará o pagamento do salário dos seus empregados no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência.

Indefiro a inclusão da cláusula proposta pelo suscitante, porquanto, conforme razões deduzidas pela suscitada, trata-se de cláusula inovatória e, além disso, o artigo 459, § 1º, da CLT, já faculta o pagamento do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA QUINTA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

A TELEBRÁS pagará ao substituto eventual no exercício de função gratificada, desde que para isso tenha sido formalmente designado, a gratificação devida ao titular daquela, ou a diferença, conforme o caso, a partir do 3º (terceiro) dia de substituição, retroativo ao 1º (primeiro) dia.

A cláusula contém expressa anuência da suscitada.

Pleito deferido.

CLÁUSULA SEXTA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do décimo terceiro salário, solicitada na escala anual de férias, será paga em conjunto com o pagamento das férias.

§ único. Para os empregados não contemplados com a antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião das férias, o pagamento será efetuado até julho.

A cláusula contém expressa anuência da suscitada.

Pleito deferido.

CLÁUSULA SÉTIMA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA SÉTIMA - VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales-alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, reajustados em

12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento), resultando o valor facial de R\$ 55,52 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), vigente a partir de 1º/11/2021, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento.

§ 1º - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o vale-alimentação/refeição será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 2º - A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior.

§ 3º - Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 27,76 (vinte e sete reais e setenta e seis centavos) por dia trabalhado. Se a jornada ultrapassar quatro horas ininterruptas será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor facial de R\$ 55,52 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) por dia trabalhado.

§ 4º - Pagamento em pecúnia diretamente na folha de pagamento dos valores devidos a título de vale alimentação/refeição.

§ 5º Concessão de 22 de vales-alimentação/refeição adicionais, no mês de dezembro, a todos os seus empregados no valor facial de R\$ 55,52 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Em relação ao *caput* da cláusula proposta, a suscitada, em suas razões de contestação, já se insurgiu em relação à proposta de reajuste do benefício, no índice de 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento).

Também se insurge a suscitada em relação ao disposto no § 4º, porquanto o pagamento de vales-alimentação em pecúnia representa ônus econômico para a empresa, além de não encontrar previsão no ACT 2020/2021.

A suscitada se insurge, ainda, contra o § 5º, que cria vales-refeição "adicionais" no mês de dezembro, criando ônus inexistente na ACT atual.

Pugna pela manutenção da cláusula nos termos em que disposta no ACT atual.

Pois bem.

A atual redação da respectiva cláusula vigente é do seguinte teor:

"VALE-ALIMENTAÇÃO/VALE-REFEIÇÃO:

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales-alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, com o valor facial de R\$ 49,10 (quarenta e nove reais e dez centavos), em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento.

§ 1º. O vale alimentação/refeição, de caráter indenizatório e natureza não salarial, será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§2º. A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior.

§3º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 24,55 (vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado.

§4º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor de R\$ 49,10 (quarenta e nove reais e dez centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado.

§5º. A concessão do vale-alimentação/refeição ao empregado afastado do trabalho há mais de 90 (noventa) dias, intermitentes ou não, cessará automaticamente no 91º (nonagésimo primeiro) dia do afastamento.

§6º. Às empregadas em licença maternidade /gestante será concedido o vale-alimentação/refeição por todo o período da licença, sem solução de continuidade enquanto estiver assim afastada do trabalho."

Da leitura da cláusula acima transcrita, constata-se que as propostas veiculadas pelo suscitante nos §§ 4º e 5º são inovatórias e representam ônus econômico para a suscitada, motivo pelo qual merecem rejeição.

Em relação ao *caput*, considerando os índices inflacionários incidentes sobre os alimentos, pelas mesmas razões consignadas quando da análise da

cláusula referente ao reajuste salarial, entendo pertinente o reajuste do benefício na ordem de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao INPC do período.

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE O CAPUT DA CLÁUSULA PROPOSTA, para conceder o reajuste ao benefício na ordem de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), mantendo, quanto ao mais, a redação da cláusula nos termos do ACT 2020/2021.

CLÁUSULA OITAVA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA OITAVA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados com idade até 6 (seis) anos, matriculados em estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento), da seguinte forma:

I - nas mensalidades até R\$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2021, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, na TELEBRAS;

II - sobre o que exceder ao valor acima e até R\$ 596,09 (quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), a TELEBRAS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento);

III - sobre a parcela que exceder ao limite R\$ 596,09 (quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRAS.

§ 2º Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial.

§ 3º A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais.

O suscitante defende a cláusula, porquanto "reveste-se de cunho social e encontra respaldo no art. 205 da Constituição Federal, bem como no estatuto da criança e do adolescente. No entanto, os empregados pretendem a ampliação do seu valor com vistas a adequá-la ao custo de vida atual".

Por parte da suscitada, "a divergência recai sobre o percentual de reajuste". "Além desses pontos, no inciso I da cláusula em comento - proposta do Suscitante -, possui erro material, haja vista que não se pode aplicar o percentual de reajuste pretendido na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014. Pela lógica, o percentual perseguido pelo Suscitante seria aplicado na aludida Tabela com vigência a contar de 1º/11/2020.

Em relação ao *caput*, considerando os índices inflacionários incidentes sobre o valor das creches e escolas de um modo geral, pelas mesmas razões consignadas quando da análise da cláusula referente ao reajuste salarial, entendo pertinente o reajuste do benefício na ordem de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao INPC do período.

Em relação ao item I, me parece evidenciado o erro material apontado pela suscitada, motivo pelo qual deve se aplicar o percentual de reajuste pretendido na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, com vigência a contar de 1º/11/2020.

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE O CAPUT DA CLÁUSULA PROPOSTA, para conceder o reajuste ao benefício na ordem de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento) e, quanto ao item I, aplicar o percentual de reajuste pretendido na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, com vigência a contar de 1º/11/2020.

CLÁUSULA NONA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA NONA - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS/VANTAGENS

Ficam mantidas as condições anteriormente vigentes para os empregados admitidos até 30/11/1996, em relação aos seguintes Benefícios e Vantagens:

I - Adicional Noturno;

II - Remuneração das Horas Extraordinárias;

III - Participação no Custeio do Plano de Saúde.

Entretanto, como diz a suscitada, a cláusula proposta é inovatória, porquanto não constou do ACT 2020/2021 e, além disso, o suscitante não apontou justificativa suficiente para o pleito.

Cláusula rejeitada.

CLÁUSULA DÉCIMA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A TELEBRAS com a finalidade de proporcionar e manter as condições de assistência à saúde fornecerá auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com plano de saúde, plano odontológico e medicamentos, em conformidade com a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, no âmbito da TELEBRAS.

§ 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2019, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento), na data base de 1º/11/2021.

§ 2º Os filhos e enteados, solteiros, universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderão ser inscritos como dependentes do empregado, observadas as condições dispostas no instrumento normativo.

§ 3º Para fins de reembolso do Plano de Saúde e do Plano Odontológico será utilizada a mesma tabela de limites, observando o valor único para os 2 (dois) planos.

Em relação a esse benefício, o suscitante aduz que "os empregados pretendem a ampliação do seu valor com vistas a adequá-la ao custo de vida atual. O valor do benefício deverá ser reajustado nos mesmos moldes concedidos ao reajuste salarial".

A suscitada opõe divergência em relação o valor do reajuste a ser praticado sobre a tabela atual. Aponta, ainda, erro material existente no *caput*, pois deve ser em conformidade com a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, "com vigência a partir de 01/11/2021" e não a partir de 1º/11/2014.

Pois bem.

Em relação ao parágrafo primeiro, considerando os índices inflacionários incidentes sobre o valor dos planos de saúde de um modo geral, pelas mesmas razões consignadas quando da análise da cláusula referente ao reajuste salarial, entendo pertinente o reajuste do benefício na ordem de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao INPC do período.

Me parece, também, evidenciado o erro material apontado pela suscitada, motivo pelo qual deve se observada a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, com vigência a contar de 1º/11/2020.

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE O CAPUT DA CLÁUSULA PROPOSTA, para conceder o reajuste ao benefício na ordem de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento) e aplicar a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, com vigência a contar de 1º/11/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

A TELEBRAS complementar a remuneração do empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, inclusive 13º salário, de modo a que continue percebendo, durante o afastamento, a remuneração líquida em exercício.

§ 1º Com acompanhamento e avaliação de médico indicado pela TELEBRAS, a complementação será assegurada até 12 (doze) meses de afastamento do trabalho, por doença. As licenças que ultrapassarem a este limite, a critério da TELEBRAS, poderão ficar condicionadas a avaliação médica quanto à manutenção da complementação salarial.

§ 2º O empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho somente fará jus à complementação da remuneração mediante a comprovação do recebimento do auxílio previdenciário (INSS) correspondente e, quando for o caso, da Fundação SISTEL.

§ 3º Para evitar hiato na percepção dos valores atribuíveis ao empregado e para

melhor adequação operacional, a TELEBRAS efetuará o pagamento da remuneração líquida do empregado. Caberá ao empregado, no prazo de até 45 dias do início do seu afastamento, encaminhar à Gerência de Gestão de Pessoas da TELEBRAS toda a documentação disponibilizada pelo INSS, com a finalidade de ressarcimento à TELEBRAS.

§ 4º A não apresentação da documentação necessária, salvo motivo justificado, implicará a suspensão do pagamento da complementação salarial pela TELEBRAS, mediante análise da Gerência de Gestão de Pessoas.

§ 5º O empregado afastado que estiver inscrito em plano de previdência complementar junto à Fundação SISTEL deverá solicitar o benefício de auxílio previdenciário no prazo de 10 dias, a contar do resultado da perícia pelo INSS, e encaminhar a documentação à Gerência de Gestão de Pessoas.

A suscitada concorda com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A TELEBRAS envidará esforços para que as informações e providências relativas ao Certificado do Seguro de Vida em Grupo sejam disponibilizadas periodicamente aos seus empregados.

A suscitada concorda expressamente com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Para as requisições recebidas na Área responsável pelo processamento dos benefícios de saúde, até o dia 5 do mês de processamento, a TELEBRAS

efetuará o pagamento dos créditos relativos aos reembolsos no 1º dia útil do 3º decêndio do mês (a partir do dia 21) do mês de processamento.

§ único. As demais requisições, entregues até o dia 15, o processamento ocorrerá na folha de pagamento do mês de referência.

A suscitada impugna a proposta, argumentando no sentido de que "a Telebras está com novos procedimentos para a realização da folha de pagamento com pessoal, com isso a Suscitada não possui mais autonomia para executar seu orçamento da forma como vinha fazendo. Na nova sistemática de dependência, há algumas alterações nos procedimentos de pagamento de pessoal que impactam diretamente na regra inserta nessa cláusula".

Pois bem.

O suscitante não apresenta justificativa para a alteração proposta à cláusula em questão. Nessa trilha, deve ser respeitada a respectiva cláusula constante do ACT 2020/2021, que assim estabelece:

"PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE:

As requisições recebidas, na área responsável pelo processamento dos benefícios de saúde, até o dia 10 de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês, enquanto as requisições apresentadas a partir do dia 11 serão processadas na folha de pagamento do mês subsequente."

Rejeito, assim, a proposta formulada pelo suscitante, mantendo a cláusula nos seus termos atuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO FUNCIONAL

A TELEBRAS se compromete a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra o direito à nova

capacitação e realocação funcional.

§ único. O empregado, após treinado e realocado, estará submetido aos padrões de desempenho compatíveis com a sua nova atividade e sujeito às mesmas normas administrativas aplicáveis aos demais empregados.

A proposta do suscitante representa, sem qualquer justificativa plausível, alteração à cláusula já existente, que ostenta o seguinte teor:

"A TELEBRAS não adotará a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados por tais fatores de modernização o direito a nova capacitação e à realocação funcional."

A suscitada pugna pela manutenção da cláusula prevista na norma revisanda, porquanto "a empresa já se comprometeu com a capacitação e realocação de empregados eventualmente afetados pela adoção de novas formas de trabalho, não há razão para o acréscimo da disposição do parágrafo único, uma vez que entra na alçada da gestão empresarial".

Acolho as razões da suscitada e, assim, rejeito a proposta, mantendo a cláusula nos termos constantes da norma revisanda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA

A TELEBRAS destinará recursos financeiros para pagamento de cursos de língua estrangeira, em benefícios daqueles empregados nas áreas onde houver necessidade de tal habilidade na execução das suas tarefas na TELEBRAS.

Pois bem.

O suscitante busca restabelecer cláusula que deixou de constar de

instrumento normativo desde o ano de 2019.

A cláusula, portanto, é nova e representa ônus financeiro para a suscitada.

Por tais razões, rejeito a proposta de inclusão da cláusula no ACT em construção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALVAGUARDA DOS APOSENTÁVEIS

A TELEBRAS assegura estabilidade provisória no emprego, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, aos empregados que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a TELEBRAS, exceto nos casos de justa causa ou de avaliação de desempenho insatisfatória.

A suscitada anui com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA ADOÇÃO

A TELEBRAS concederá, na forma da legislação pertinente, licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 1º Em caso de morte da adotante, ou da detentora da guarda para fins de adoção, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 2º Assegura-se benefício similar de licença de 120 (cento e vinte) dias ao empregado que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, assim

como, no que couber, o benefício descrito no parágrafo primeiro, em caso de sua morte, a quem remanescer na qualidade de adotante ou detentor da guarda, nas mesmas condições, sendo também integrante do quadro da empresa.

A suscitada anui com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITO DE DEFESA

A TELEBRAS assegurará aos seus empregados o direito de defesa prévia, que deverá ser exercido no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a partir da ocorrência passível de punição disciplinar.

Parágrafo único. A defesa será encaminhada ao Gerente imediato, que dará andamento consoante às normas da TELEBRAS. (grifei)

A suscitada defende que "a redação a ser adotada na sentença normativa seja a mesma que constou no acordo coletivo de trabalho revisando, para estabelecer o marco do prazo como o da ciência do fato pertinente à possibilidade de punição pela empresa e não do próprio fato passível de punição".

Pois bem.

Na norma revisanda a cláusula ostenta o seguinte teor:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIREITO DE DEFESA

A TELEBRAS assegurará aos seus empregados o direito de defesa prévia contra ocorrência passível de punição disciplinar, devendo a defesa ser exercida no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a partir da notícia, pela empresa, quanto à possibilidade de punição disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A defesa deverá ser encaminhada pelo empregado ao gerente imediato, que dará andamento consoante às normas da TELEBRAS.

A alteração redacional proposta pelo suscitante, fixando o marco inicial do prazo para apresentação de defesa como sendo "a partir [de dois dias] da ocorrência passível de punição disciplinar", pode sugerir uma espécie de extinção da punibilidade decorrente do decurso do prazo para apresentação de defesa.

Melhor, portanto, a redação vigente na norma revisanda, que garante o prazo de defesa "a partir da notícia, pela empresa, quanto à possibilidade de punição disciplinar", como determina a redação atual da cláusula em análise.

Rejeito, assim, a proposta de alteração da cláusula, mantendo a redação constante da norma revisanda.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

O Banco de Horas é regulamentado pelos seguintes

critérios:

I. A partir da vigência da presente sentença normativa, é mantida a instituição e implementação no âmbito da TELEBRAS do sistema de BANCO DE HORAS, que possibilita aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana, nos moldes desta norma coletiva.

II. Fica estabelecido que a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será no período de 90 (noventa dias), a contar da data de vigência do presente sentença normativa, cabendo ainda, quando não houver compensação a qualquer outro modo, o pagamento como extras das horas constantes de saldo positivo e o desconto das horas constantes como saldo negativo;

III. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pela presente norma coletiva, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo as horas não compensadas serão remuneradas como extraordinárias na rescisão contratual, enquanto os saldos negativos não antes compensados com trabalho serão objeto de desconto regular na rescisão contratual.

IV. As horas laboradas excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computadas nas bases de uma por uma.

V. O saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação de dias comuns de trabalho, dias pontes de feriados prolongados em final ou início de semana, sempre com prévio consentimento do gerente imediato.

VI. Se houver interesse do empregado, mediante sua expressa solicitação e

prévio consentimento do gerente imediato, o saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação em períodos adicionais de férias (início ou final).

VII. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo legal mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas e nem quanto ao intervalo legal mínimo de trinta e cinco horas entre as semanas (jornada final de uma semana e jornada inicial da semana seguinte).

VIII. A vigência do Banco de Horas será de dia, mês e ano a dia, mês e ano e abrangerá a todos os empregados admitidos no período desta sentença normativa, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS.

IX - O prazo de validade do Banco de Horas coincide com o da presente sentença normativa, podendo ser revisto a cada fechamento de ciclo de noventa dias, por acordo entre as partes.

X. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e com a anuência do Gerente imediato.

XI O saldo de horas será administrado pela TELEBRAS por intermédio de um controle individual, sendo disponibilizado mensalmente aos empregados.

XII. Por meio de ponto eletrônico, com interface ao SAP, além das horas normais de trabalho, serão registradas as horas excedentes diárias ou horas negativas, ambos os casos somente com permissão prévia pelo gerente imediato.

XII. somente no caso de necessidade de serviço e, ainda assim, com prévia autorização do gerente imediato, poderá o empregado laborar em hora(s) excedentes(s) à jornada normal, para crédito no banco de horas.

XIV. a compensação de horas deverá atender às necessidades e interesses do empregado e da TELEBRAS, por intermédio do gerente imediato.

XV. o trabalho permitido excedente da duração diária normal não poderá ultrapassar duas horas; e

XVI. o limite de saldo para fins de compensação, dentro do período de noventa dias, não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam excluídos do Banco de Horas:

a - Os dirigentes da TELEBRAS, bem como os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança: ouvidor, chefe de gabinete, assessores do presidente, gerentes e coordenadores, bem como aqueles que estão isentos de marcação de ponto, a critério da empresa;

b - Os empregados enquadrados no artigo 62, I, da CLT (inclusive aqueles que estão sob o regime de trabalho à distância), igualmente por não estarem sujeitos a controle de horário;

c - Os terceiros e entre eles, os estagiários, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS;

d - Os prestadores de Serviços, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS;

A suscitada, de forma expressa, anui com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FOLGA ANUAL

A TELEBRÁS concederá anualmente 1 (um) dia de folga entre a data de aniversário do empregado e o 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente, após negociação com o gerente imediato.

A suscitada, de forma expressa, anui com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

Para a concessão de férias, a TELEBRAS facultará ao empregado, na forma da legislação trabalhista, a concessão de férias por três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um, desde que haja concordância do empregador.

§ 1º As férias devem ser previamente ajustadas entre o empregado e seu gerente imediato.

§ 2º Em caráter excepcional e por necessidade de serviço as férias normais, exceto as compulsórias, poderão ser interrompidas pelo Presidente da TELEBRAS.

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 4º Independentemente de em quantos períodos forem divididas as férias, o pagamento integral do terço de férias ocorrerá quando do usufruto do primeiro período. O empregado receberá o valor total do terço de férias na folha de pagamento imediatamente anterior ao início do primeiro período.

A suscitada, de forma expressa, anui com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA-MATERNIDADE

A licença maternidade, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, será prorrogada em 60 (sessenta) dias, na forma do "Programa Empresa Cidadã" criado pela Lei nº 11.770/2008, ao qual aderida a TELEBRAS.

A suscitada, de forma expressa, anui com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-PATERNIDADE

A licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição, passa a ser de vinte dias, consoante permissivo da Lei nº 13.257/2016.

A suscitada, de forma expressa, anui com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

A TELEBRAS concederá até 4 (quatro) dias úteis por semestre, a título de licença para acompanhamento de cônjuge, companheiro(a), pessoas em união estável, filho(a), pai ou mãe e menor sob guarda que necessite de internação hospitalar, mediante declaração ou atestado do médico.

A suscitada, de forma expressa, anui com a cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA FALECIMENTO

A TELEBRÁS concederá 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como dependente no cadastro de benefícios da TELEBRAS.

A suscitada, contudo, pugna pela pela manutenção da "redação integral do acordo coletivo revisando, o qual reproduziu o texto de normativos anteriores. Ou seja, com a concessão de 4 (quatro) dias úteis no caso de afastamento em virtude de falecimento do rol de pessoas descritas no dispositivo".

Pois bem.

Como diz a suscitada, as normas coletivas anteriores, inclusive a revisanda, sempre foram no sentido de conceder o afastamento pelo período de 4 (quatro) dias, sendo que o suscitante sequer apresenta justificativa para a alteração por ele proposta.

Por tais razões, acolho as razões da suscitada e rejeito a alteração proposta à cláusula em análise, mantendo, assim, a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA FALECIMENTO

A TELEBRÁS concederá 4 (quatro) dias úteis de licença remunerada, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como dependente no cadastro de benefícios da TELEBRÁS.

Rejeitada, portanto, a proposta do suscitante de alteração à cláusula, mantendo sua redação original.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA CASAMENTO

A TELEBRÁS concederá 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada em virtude de casamento.

A suscitada aceita a cláusula, como proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes do SINTTEL-DF terão livre trânsito nas dependências da TELEBRÁS, desde que observadas as normas de circulação de pessoal e outros regulamentos disciplinares, previstos para os demais empregados.

§ 1º Nas áreas da TELEBRÁS consideradas restritas, os dirigentes sindicais só terão acesso se acompanhados do gerente da respectiva área.

§ 2º É vedado aos dirigentes sindicais fazerem manifestações coletivas ou afetar o andamento normal e regular do trabalho, das dependências da TELEBRÁS.

A suscitada aponta, apenas, a existência erro material, porquanto na última frase constante do parágrafo segundo, em vez de "das dependências da TELEBRAS", o correto é "nas dependências da TELEBRAS".

De fato, acolho as razões da suscitada, porquanto o erro material deve ser objeto de correção por ela apontada, devendo a cláusula ostentar a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes do SINTTEL-DF terão livre trânsito nas dependências da TELEBRAS, desde que observadas as normas de circulação de pessoal e outros regulamentos disciplinares, previstos para os demais empregados.

§ 1º Nas áreas da TELEBRAS consideradas restritas, os dirigentes sindicais só terão acesso se acompanhados do gerente da respectiva área.

§ 2º É vedado aos dirigentes sindicais fazerem manifestações coletivas ou afetar o andamento normal e regular do trabalho, nas dependências da TELEBRAS.

Acolho, assim, a proposta de redação proposta pela suscitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICADOS

A distribuição dos comunicados nas dependências da TELEBRAS, exclusivamente sobre temas de interesse da categoria, somente será permitida mediante autorização prévia da Diretoria Administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ser afetado o andamento normal e regular do trabalho, quando da distribuição dos comunicados previamente autorizados, a TELEBRAS se reserva o direito de pedir a revisão do pactuado nesta cláusula, ainda na vigência do presente Acordo.

"Apenas para fins de adequação à nova realidade do regimento interno da Telebras", a suscitada "solicita a alteração do nome da diretoria administrativo para Diretoria Administrativo-Financeira, conforme consta no acordo coletivo revisando".

A suscitada requer, ainda, que seja feita alteração no final da redação proposta ao parágrafo único. Tal se faria necessário, "por não se tratar de norma oriunda de acordo". Assim, segundo alega, "convém manter a redação da norma revisanda, qual seja: presente norma coletiva".

Acolho as razões da suscitada, conferindo à presente cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICADOS

A distribuição dos comunicados nas dependências da TELEBRAS, exclusivamente sobre temas de interesse da categoria, somente será permitida mediante autorização prévia da Diretoria Administrativo-Financeira.

Parágrafo único: Na hipótese de ser afetado o andamento normal e regular do trabalho, quando da distribuição dos comunicados previamente autorizados, a TELEBRAS se reserva o direito de rever o pactuado nesta cláusula, ainda na vigência da presente sentença normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A TELEBRAS se compromete a manter licenciados, sem ônus para o SINTTEL-DF, até o limite de 2 (dois) Diretores liberados para a entidade sindical, representativa da categoria profissional, ou outros que os substituam, na vigência da presente norma coletiva.

A suscitada requer que "se mantenha a redação que consta no acordo coletivo de trabalho, por estar em acordo com as regras da língua portuguesa e especificar que o substituto se trata de empregado da empresa estatal".

Pois bem.

O suscitante não apresenta as justificativas necessárias para a alteração da cláusula e, sendo assim, muito embora a modificação proposta não represente efeito prático significativo, acolho as razões da suscitada, com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A TELEBRAS se compromete a manter licenciados, sem ônus para o SINTTEL-DF, até o limite de 2 (dois) Diretores, assim liberados para a entidade sindical representativa da categoria profissional, ou outros empregados que os substituam, na vigência da presente sentença normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SINDICAIS

A TELEBRAS analisará individualmente a conveniência de dispensar empregados para participar em cursos de interesse do SINTTEL-DF, desde que o pleito seja encaminhado diretamente à Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, com a devida antecedência.

A suscitada requer, apenas, "a adequação da nomenclatura correta da Diretoria, pois não se trata mais da Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, mas apenas Diretoria Administrativo-Financeira".

Acolho as razões da suscitada, devendo, portanto, a cláusula em evidência ostentar a seguinte redação:

"A TELEBRAS analisará individualmente a conveniência de dispensar empregados para participar em cursos de interesse do SINTTEL-DF, desde que o pleito seja encaminhado diretamente à Diretoria Administrativo-Financeiras, com a devida antecedência."

Razões da suscitada acolhidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

O suscitante apresenta a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

A TELEBRAS disponibilizará, quando solicitadas pelo SINTTEL/DF, as informações e dados constantes de seus relatórios periódicos, desde que de domínio público.

Parágrafo único. Em nenhum caso serão disponibilizadas informações individuais de um empregado, a não ser para ele mesmo, por sua solicitação expressa.

A suscitada anui expressamente à cláusula proposta.

Pleito deferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

O suscitante apresenta proposta de redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA O SINDICATO

A TELEBRAS procederá ao desconto alusivo aos descontos das contribuições devidas em favor do SINTTEL-DF no prazo de 2 (dois) dias úteis após o pagamento do salário dos empregados.

§ 1º Não será exigida contribuição do empregado não sindicalizado, ainda que não tenha manifestado oposição expressa, resultado ilícito o desconto efetuado pelas empresa em relação a tais trabalhadores, ainda quando repassado o valor pertinente ao Sindicato laboral, respondendo o empregador pela restituição do valor cobrado indevidamente.

§ 2º O empregado não-sindicalizado poderá ter o desconto de contribuição destinada ao Sindicato laboral efetivado pela empresa, se e desde que apresente expressa manifestação escrita de interesse á contribuição facultativa, devendo a empresa manter em seus registros a autorização para o desconto, que persistirá válida enquanto não for cancelada pelo empregado não sindicalizado contribuinte.

§ 3º Mensalmente, a TELEBRAS fornecerá ao SINTTEL-DF a listagem com o nome dos empregados havidos como sindicalizados e o valor de sua contribuição, assim com o dos empregados não-filiados que tenha manifestado opção expressa pelo desconto em favor do sindicato da categoria.

§ 4º A falta de contribuição ao Sindicato laboral, por parte do empregado não-sindicalizado, não lhe afasta os efeitos da norma coletiva firmada em prol da categoria.

A suscitada anui expressamente à cláusula proposta.

Pleito deferido, com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA O SINDICATO

A TELEBRAS procederá ao desconto alusivo aos descontos das contribuições devidas em favor do SINTTEL-DF no prazo de 2 (dois) dias úteis após o pagamento do salário dos empregados.

§ 1º Não será exigida contribuição do empregado não sindicalizado, ainda que não tenha manifestado oposição expressa, resultando ilícito o desconto efetuado pela empresa em relação a tais trabalhadores, ainda quando repassado o valor pertinente ao Sindicato laboral, respondendo o empregador pela restituição do valor cobrado indevidamente.

§ 2º O empregado não-sindicalizado poderá ter o desconto de contribuição destinada ao Sindicato laboral efetivado pela empresa, se e desde que apresente expressa manifestação escrita de interesse à contribuição facultativa, devendo a empresa manter em seus registros a autorização para o desconto, que persistirá válida enquanto não for cancelada pelo empregado não sindicalizado contribuinte.

§ 3º Mensalmente, a TELEBRAS fornecerá ao SINTTEL-DF a listagem com o nome dos empregados havidos como sindicalizados e o valor de sua contribuição, assim com o dos empregados não-filiados que tenha manifestado opção expressa pelo desconto em favor do sindicato da categoria.

§ 4º A falta de contribuição ao Sindicato laboral, por parte do empregado não-sindicalizado, não lhe afasta os efeitos da norma coletiva firmada em prol da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

O suscitante apresente a seguinte proposta de redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A TELEBRAS promoverá o processo de eleição para escolha de 1 (um) representante dos empregados no seu Conselho de Administração.

A suscitada anui expressamente à cláusula proposta.

Pleito deferido.

CONCLUSAO

Pelo exposto, admito o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica e, no mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos e profiro a seguinte SENTENÇA NORMATIVA, observada a nova numeração das respectivas cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A presente sentença normativa terá vigência no período de 01º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente sentença normativa, abrange a todos os empregados da TELEBRAS, salvo as exceções legais, em efetivo exercício em 31/10/2021 ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência.

§ 1º Aos empregados que se desligaram a partir de 1º/11/2021 será assegurado o pagamento das vantagens e benefícios, observando-se a proporcionalidade do período trabalhado.

§ 2º A duração de trabalho dos empregados abrangidos no "caput" desta cláusula é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida nos contratos individuais de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2021, serão reajustadas pelo percentual de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), na data-base de 1º/11/2021.

Parágrafo único. O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do Anexo I, da Diretriz n.º 273/2016, serão reajustados pelo percentual de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), na data-base de 1º/11/2021.

CLÁUSULA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

A TELEBRÁS pagará ao substituto eventual no exercício de função gratificada, desde que para isso tenha sido formalmente designado, a gratificação devida ao titular daquela, ou a diferença, conforme o caso, a partir do 3º (terceiro) dia de substituição, retroativo ao 1º (primeiro) dia.

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do décimo terceiro salário, solicitada na escala anual de férias, será paga em conjunto com o pagamento das férias.

§ único. Para os empregados não contemplados com a antecipação da primeira

parcela do 13o salário, por ocasião das férias, o pagamento será efetuado até julho.

CLÁUSULA SEXTA - VALE-ALIMENTAÇÃO/VALE-REFEIÇÃO

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales-alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, com o valor facial de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento.

§ 1º. O vale alimentação/refeição, de caráter indenizatório e natureza não salarial, será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§2º. A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior.

§3º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 27,14 (vinte e sete reais e quatorze centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado.

§4º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado.

§5º. A concessão do vale-alimentação/refeição ao empregado afastado do trabalho há mais de 90 (noventa) dias, intermitentes ou não, cessará automaticamente no 91º (nonagésimo primeiro) dia do afastamento.

§6º. Às empregadas em licença maternidade /gestante será concedido o vale-alimentação/refeição por todo o período da licença, sem solução de continuidade enquanto estiver assim afastada do trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados com idade até 6 (seis) anos, matriculados em estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), da seguinte forma:

I - nas mensalidades até R\$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2021, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2020, na TELEBRÁS;

II - sobre o que exceder ao valor acima e até R\$ 596,09 (quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), a TELEBRÁS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento);

III - sobre a parcela que exceder ao limite R\$ 596,09 (quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado.

§ 1o O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRÁS.

§ 2º Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial.

§ 3º A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais.

CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A TELEBRAS com a finalidade de proporcionar e manter as condições de assistência à saúde fornecerá auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com plano de saúde, plano odontológico e medicamentos, em conformidade com a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2020, no âmbito da TELEBRAS.

§ 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2019, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), na data base de 1º/11/2021.

§ 2º Os filhos e enteados, solteiros, universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderão ser inscritos como dependentes do empregado, observadas as condições dispostas no instrumento normativo.

§ 3º Para fins de reembolso do Plano de Saúde e do Plano Odontológico será utilizada a mesma tabela de limites, observando o valor único para os 2 (dois) planos.

CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

A TELEBRAS complementarà a remuneração do empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, inclusive 13º salário, de modo a que continue percebendo, durante o afastamento, a remuneração líquida em exercício.

§ 1º Com acompanhamento e avaliação de médico indicado pela TELEBRAS, a complementação será assegurada até 12 (doze) meses de afastamento do trabalho, por doença. As licenças que ultrapassarem a este limite, a critério da TELEBRAS, poderão ficar condicionadas a avaliação médica quanto à manutenção da complementação salarial.

§ 2º O empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho somente fará jus à complementação da remuneração mediante a comprovação do recebimento do auxílio previdenciário (INSS) correspondente e, quando for o caso, da Fundação SISTEL.

§ 3º Para evitar hiato na percepção dos valores atribuíveis ao empregado e para melhor adequação operacional, a TELEBRAS efetuará o pagamento da remuneração líquida do empregado. Caberá ao empregado, no prazo de até 45 dias do início do seu afastamento, encaminhar à Gerência de Gestão de Pessoas da TELEBRAS toda a documentação disponibilizada pelo INSS, com a finalidade de ressarcimento à TELEBRAS.

§ 4º A não apresentação da documentação necessária, salvo motivo justificado, implicará a suspensão do pagamento da complementação salarial pela TELEBRAS, mediante análise da Gerência de Gestão de Pessoas.

§ 5º O empregado afastado que estiver inscrito em plano de previdência complementar junto à Fundação SISTEL deverá solicitar o benefício de auxílio previdenciário no prazo de 10 dias, a contar do resultado da perícia pelo INSS, e encaminhar a documentação à Gerência de Gestão de Pessoas.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A TELEBRAS envidará esforços para que as informações e providências relativas ao Certificado do Seguro de Vida em Grupo sejam disponibilizadas periodicamente aos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE

As requisições recebidas, na área responsável pelo processamento dos benefícios de saúde, até o dia 10 de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês, enquanto as requisições apresentadas a partir do dia 11 serão processadas na folha de pagamento do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO FUNCIONAL

A TELEBRAS se compromete a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra o direito à nova capacitação e realocação funcional.

§ único. O empregado, após treinado e realocado, estará submetido aos padrões de desempenho compatíveis com a sua nova atividade e sujeito às mesmas normas administrativas aplicáveis aos demais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALVAGUARDA DOS APOSENTÁVEIS

A TELEBRAS assegura estabilidade provisória no emprego, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, aos empregados que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a TELEBRAS, exceto nos casos de justa causa ou de avaliação de desempenho insatisfatória.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA ADOÇÃO

A TELEBRAS concederá, na forma da legislação pertinente, licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 1º Em caso de morte da adotante, ou da detentora da guarda para fins de adoção, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 2º Assegura-se benefício similar de licença de 120 (cento e vinte) dias ao empregado que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, assim como, no que couber, o benefício descrito no parágrafo primeiro, em caso de sua morte, a quem remanescer na qualidade de adotante ou detentor da guarda, nas mesmas condições, sendo também integrante do quadro da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIREITO DE DEFESA

A TELEBRAS assegurará aos seus empregados o direito de defesa prévia contra ocorrência passível de punição disciplinar, devendo a defesa ser exercida no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a partir da notícia, pela empresa, quanto à possibilidade de punição disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A defesa deverá ser encaminhada pelo empregado ao gerente imediato, que dará andamento consoante às normas da TELEBRAS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

O Banco de Horas é regulamentado pelos seguintes critérios:

I. A partir da vigência da presente sentença normativa, é mantida a instituição e implementação no âmbito da TELEBRAS do sistema de BANCO DE HORAS, que possibilita aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana, nos moldes desta norma coletiva.

II. Fica estabelecido que a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será no período de 90 (noventa dias), a contar da data de vigência do presente sentença normativa, cabendo ainda, quando não houver compensação a qualquer outro modo, o pagamento como extras das horas constantes de saldo positivo e o desconto das horas constantes como saldo negativo;

III. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pela presente norma coletiva, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo as horas não compensadas serão remuneradas como extraordinárias na rescisão contratual, enquanto os saldos negativos não antes compensados com trabalho serão objeto de desconto regular na rescisão contratual.

IV. As horas laboradas excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computadas nas bases de uma por uma.

V. O saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação de dias comuns de trabalho, dias pontes de feriados prolongados em final ou início de semana, sempre com prévio consentimento do gerente imediato.

VI. Se houver interesse do empregado, mediante sua expressa solicitação e prévio consentimento do gerente imediato, o saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação em períodos adicionais de férias (início ou final).

VII. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo legal mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas e nem quanto ao intervalo legal mínimo de trinta e cinco horas entre as semanas (jornada final de uma semana e jornada inicial da semana seguinte).

VIII. A vigência do Banco de Horas será de dia, mês e ano a dia, mês e ano e abrangerá a todos os empregados admitidos no período desta sentença normativa, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS.

IX - O prazo de validade do Banco de Horas coincide com o da presente sentença normativa, podendo ser revisto a cada fechamento de ciclo de noventa dias, por acordo entre as partes.

X. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e com a anuência do Gerente imediato.

XI O saldo de horas será administrado pela TELEBRAS por intermédio de um controle individual, sendo disponibilizado mensalmente aos empregados.

XII. Por meio de ponto eletrônico, com interface ao SAP, além das horas normais de trabalho, serão registradas as horas excedentes diárias ou horas negativas, ambos os casos somente com permissão prévia pelo gerente imediato.

XII. somente no caso de necessidade de serviço e, ainda assim, com prévia autorização do gerente imediato, poderá o empregado laborar em hora(s) excedentes(s) à jornada normal, para crédito no banco de horas.

XIV. a compensação de horas deverá atender às necessidades e interesses do empregado e da TELEBRAS, por intermédio do gerente imediato.

XV. o trabalho permitido excedente da duração diária normal não poderá ultrapassar duas horas; e

XVI. o limite de saldo para fins de compensação, dentro do período de noventa dias, não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam excluídos do Banco de Horas:

a - Os dirigentes da TELEBRAS, bem como os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança: ouvidor, chefe de gabinete, assessores do presidente, gerentes e coordenadores, bem como aqueles que estão isentos de marcação de ponto, a critério da empresa;

b - Os empregados enquadrados no artigo 62, I, da CLT (inclusive aqueles que estão sob o regime de trabalho à distância), igualmente por não estarem sujeitos a controle de horário;

c - Os terceiros e entre eles, os estagiários, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS;

d - Os prestadores de Serviços, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FOLGA ANUAL

A TELEBRÁS concederá anualmente 1 (um) dia de folga entre a data de aniversário do empregado e o 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente, após negociação com o gerente imediato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS

Para a concessão de férias, a TELEBRAS facultará ao empregado, na forma da legislação trabalhista, a concessão de férias por três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um, desde que haja concordância do empregador.

§ 1º As férias devem ser previamente ajustadas entre o empregado e seu gerente imediato.

§ 2º Em caráter excepcional e por necessidade de serviço as férias normais, exceto as compulsórias, poderão ser interrompidas pelo Presidente da TELEBRAS.

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 4º Independentemente de em quantos períodos forem divididas as férias, o pagamento integral do terço de férias ocorrerá quando do usufruto do primeiro período. O empregado receberá o valor total do terço de férias na folha de pagamento imediatamente anterior ao início do primeiro período.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA-MATERNIDADE

A licença maternidade, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, será prorrogada em 60 (sessenta) dias, na forma do "Programa Empresa Cidadã" criado pela Lei nº 11.770/2008, ao qual aderida a TELEBRAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA-PATERNIDADE

A licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição, passa a ser de

vinte dias, consoante permissivo da Lei nº 13.257/2016.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

A TELEBRAS concederá até 4 (quatro) dias úteis por semestre, a título de licença para acompanhamento de cônjuge, companheiro(a), pessoas em união estável, filho(a), pai ou mãe e menor sob guarda que necessite de internação hospitalar, mediante declaração ou atestado do médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA FALECIMENTO

A TELEBRAS concederá 4 (quatro) dias úteis de licença remunerada, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como dependente no cadastro de benefícios da TELEBRAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA CASAMENTO

A TELEBRAS concederá 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada em virtude de casamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes do SINTTEL-DF terão livre trânsito nas dependências da TELEBRAS, desde que observadas as normas de circulação de pessoal e outros regulamentos disciplinares, previstos para os demais empregados.

§ 1º Nas áreas da TELEBRAS consideradas restritas, os dirigentes sindicais só terão acesso se acompanhados do gerente da respectiva área.

§ 2º É vedado aos dirigentes sindicais fazerem manifestações coletivas ou afetar o andamento normal e regular do trabalho, nas dependências da TELEBRAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICADOS

A distribuição dos comunicados nas dependências da TELEBRAS, exclusivamente sobre temas de interesse da categoria, somente será permitida mediante autorização prévia da Diretoria Administrativo-Financeira.

Parágrafo único: Na hipótese de ser afetado o andamento normal e regular do trabalho, quando da distribuição dos comunicados previamente autorizados, a TELEBRAS se reserva o direito de rever o pactuado nesta cláusula, ainda na vigência da presente sentença normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A TELEBRAS se compromete a manter licenciados, sem ônus para o SINTTEL-DF, até o limite de 2 (dois) Diretores, assim liberados para a entidade sindical representativa da categoria profissional, ou outros empregados que os substituam, na vigência da presente sentença normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SINDICAIS

A TELEBRAS analisará individualmente a conveniência de dispensar empregados para participar em cursos de interesse do SINTTEL-DF, desde que o pleito seja encaminhado diretamente à Diretoria Administrativo-Financeiras,

com a devida antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

A TELEBRAS disponibilizará, quando solicitadas pelo SINTTEL/DF, as informações e dados constantes de seus relatórios periódicos, desde que de domínio público.

Parágrafo único. Em nenhum caso serão disponibilizadas informações individuais de um empregado, a não ser para ele mesmo, por sua solicitação expressa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO PARA O SINDICATO

A TELEBRAS procederá ao desconto alusivo aos descontos das contribuições devidas em favor do SINTTEL-DF no prazo de 2 (dois) dias úteis após o pagamento do salário dos empregados.

§ 1º Não será exigida contribuição do empregado não sindicalizado, ainda que não tenha manifestado oposição expressa, resultando ilícito o desconto efetuado pela empresa em relação a tais trabalhadores, ainda quando repassado o valor pertinente ao Sindicato laboral, respondendo o empregador pela restituição do valor cobrado indevidamente.

§ 2º O empregado não-sindicalizado poderá ter o desconto de contribuição destinada ao Sindicato laboral efetivado pela empresa, se e desde que apresente expressa manifestação escrita de interesse à contribuição facultativa, devendo a empresa manter em seus registros a autorização para o desconto, que persistirá válida enquanto não for cancelada pelo empregado não sindicalizado contribuinte.

§ 3º Mensalmente, a TELEBRAS fornecerá ao SINTTEL-DF a listagem com o nome dos empregados havidos como sindicalizados e o valor de sua contribuição, assim com o dos empregados não-filiados que tenha manifestado opção expressa pelo desconto em favor do sindicato da categoria.

§ 4º A falta de contribuição ao Sindicato laboral, por parte do empregado não-sindicalizado, não lhe afasta os efeitos da norma coletiva firmada em prol da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A TELEBRAS promoverá o processo de eleição para escolha de 1 (um) representante dos empregados no seu Conselho de Administração.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas pelas partes, cada qual no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dado à causa na inicial.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, admitir o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos e proferir a seguinte SENTENÇA NORMATIVA: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.** A presente sentença normativa terá vigência no período de 01º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 1º de novembro. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.** A presente sentença normativa, abrange a todos os empregados da TELEBRAS, salvo as exceções legais, em efetivo exercício em 31/10/2021 ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência. § 1º Aos empregados que se desligaram a partir de 1º/11/2021 será assegurado o pagamento das vantagens e benefícios, observando-se a proporcionalidade do período trabalhado. § 2º A duração de trabalho dos empregados abrangidos no "caput" desta cláusula é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida nos contratos individuais de trabalho. **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL.** As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2021, serão reajustadas pelo percentual de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), na data-base de 1º/11/2021. Parágrafo único. O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do Anexo I, da Diretriz n.º 273/2016, serão reajustados pelo percentual de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), na data-base de 1º/11/2021. **CLÁUSULA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.** A TELEBRÁS pagará ao substituto eventual no exercício de função gratificada, desde que para isso tenha sido formalmente designado, a gratificação devida ao titular daquela, ou a diferença, conforme o caso, a partir do 3º (terceiro) dia de substituição, retroativo ao 1º (primeiro) dia. **CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO.** A primeira parcela do décimo terceiro salário, solicitada na escala anual de férias, será paga em conjunto com o pagamento das férias. § único. Para os empregados não contemplados com a antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião das férias, o pagamento será efetuado até julho. **CLÁUSULA SEXTA - VALE-ALIMENTAÇÃO/VALE-REFEIÇÃO.** A TELEBRÁS manterá a concessão de vales-alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, com o valor facial de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento. § 1º. O vale

alimentação/refeição, de caráter indenizatório e natureza não salarial, será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. §2º. A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior. §3º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 27,14 (vinte e sete reais e quatorze centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado. §4º. Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, desde que não sejam dias normais de trabalho sob escala de revezamento, cuja jornada supere quatro horas ininterruptas, será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), por cada dia assim trabalhado em sábado, domingo ou feriado. §5º. A concessão do vale-alimentação/refeição ao empregado afastado do trabalho há mais de 90 (noventa) dias, intermitentes ou não, cessará automaticamente no 91º (nonagésimo primeiro) dia do afastamento. §6º. Às empregadas em licença maternidade /gestante será concedido o vale-alimentação/refeição por todo o período da licença, sem solução de continuidade enquanto estiver assim afastada do trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados com idade até 6 (seis) anos, matriculados em estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), da seguinte forma: I - nas mensalidades até R\$ 231,30 (duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2021, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2020, na TELEBRAS; II - sobre o que exceder ao valor acima e até R\$ 596,09 (quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), a TELEBRAS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento); III - sobre a parcela que exceder ao limite R\$ 596,09 (quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado. § 1º O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRAS. § 2º Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial. § 3º A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais. **CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE.** A TELEBRAS com a finalidade de proporcionar e manter as condições de assistência à saúde fornecerá auxílio, de caráter

indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com plano de saúde, plano odontológico e medicamentos, em conformidade com a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2020, no âmbito da TELEBRAS. § 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2019, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento), na data base de 1º/11/2021. § 2º Os filhos e enteados, solteiros, universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderão ser inscritos como dependentes do empregado, observadas as condições dispostas no instrumento normativo. § 3º Para fins de reembolso do Plano de Saúde e do Plano Odontológico será utilizada a mesma tabela de limites, observando o valor único para os 2 (dois) planos. **CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA.** A TELEBRAS complementar a remuneração do empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, inclusive 13º salário, de modo a que continue percebendo, durante o afastamento, a remuneração líquida em exercício. § 1º Com acompanhamento e avaliação de médico indicado pela TELEBRAS, a complementação será assegurada até 12 (doze) meses de afastamento do trabalho, por doença. As licenças que ultrapassarem a este limite, a critério da TELEBRAS, poderão ficar condicionadas a avaliação médica quanto à manutenção da complementação salarial. § 2º O empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho somente fará jus à complementação da remuneração mediante a comprovação do recebimento do auxílio previdenciário (INSS) correspondente e, quando for o caso, da Fundação SISTEL. § 3º Para evitar hiato na percepção dos valores atribuíveis ao empregado e para melhor adequação operacional, a TELEBRAS efetuará o pagamento da remuneração líquida do empregado. Caberá ao empregado, no prazo de até 45 dias do início do seu afastamento, encaminhar à Gerência de Gestão de Pessoas da TELEBRAS toda a documentação disponibilizada pelo INSS, com a finalidade de ressarcimento à TELEBRAS. § 4º A não apresentação da documentação necessária, salvo motivo justificado, implicará a suspensão do pagamento da complementação salarial pela TELEBRAS, mediante análise da Gerência de Gestão de Pessoas. § 5º O empregado afastado que estiver inscrito em plano de previdência complementar junto à Fundação SISTEL deverá solicitar o benefício de auxílio previdenciário no prazo de 10 dias, a contar do resultado da perícia pelo INSS, e encaminhar a documentação à Gerência de Gestão de Pessoas. **CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** A TELEBRAS envidará esforços para que as informações e providências relativas ao Certificado do Seguro de Vida em Grupo sejam disponibilizadas periodicamente aos seus empregados. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE.** As requisições recebidas, na área responsável pelo processamento dos benefícios de saúde, até o dia 10 de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês, enquanto as

requisições apresentadas a partir do dia 11 serão processadas na folha de pagamento do mês subsequente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO FUNCIONAL.** A TELEBRAS se compromete a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra o direito à nova capacitação e realocação funcional. § único. O empregado, após treinado e realocado, estará submetido aos padrões de desempenho compatíveis com a sua nova atividade e sujeito às mesmas normas administrativas aplicáveis aos demais empregados. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALVAGUARDA DOS APOSENTÁVEIS.** A TELEBRAS assegura estabilidade provisória no emprego, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, aos empregados que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a TELEBRAS, exceto nos casos de justa causa ou de avaliação de desempenho insatisfatória. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA ADOÇÃO.** A TELEBRAS concederá, na forma da legislação pertinente, licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. § 1º Em caso de morte da adotante, ou da detentora da guarda para fins de adoção, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. § 2º Assegura-se benefício similar de licença de 120 (cento e vinte) dias ao empregado que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, assim como, no que couber, o benefício descrito no parágrafo primeiro, em caso de sua morte, a quem remanescer na qualidade de adotante ou detentor da guarda, nas mesmas condições, sendo também integrante do quadro da empresa. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIREITO DE DEFESA.** A TELEBRAS assegurará aos seus empregados o direito de defesa prévia contra ocorrência passível de punição disciplinar, devendo a defesa ser exercida no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a partir da notícia, pela empresa, quanto à possibilidade de punição disciplinar. **PARÁGRAFO ÚNICO.** A defesa deverá ser encaminhada pelo empregado ao gerente imediato, que dará andamento consoante às normas da TELEBRAS. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS.** O Banco de Horas é regulamentado pelos seguintes critérios: I. A partir da vigência da presente sentença normativa, é mantida a instituição e implementação no âmbito da TELEBRAS do sistema de BANCO DE HORAS, que possibilita aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana, nos moldes desta norma coletiva. II. Fica estabelecido que a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será no período de 90 (noventa dias), a contar da data de vigência do presente sentença normativa, cabendo ainda, quando não houver compensação a qualquer outro modo, o pagamento como extras das horas

constantes de saldo positivo e o desconto das horas constantes como saldo negativo; III. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pela presente norma coletiva, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo as horas não compensadas serão remuneradas como extraordinárias na rescisão contratual, enquanto os saldos negativos não antes compensados com trabalho serão objeto de desconto regular na rescisão contratual. IV. As horas laboradas excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computadas nas bases de uma por uma. V. O saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação de dias comuns de trabalho, dias pontes de feriados prolongados em final ou início de semana, sempre com prévio consentimento do gerente imediato. VI. Se houver interesse do empregado, mediante sua expressa solicitação e prévio consentimento do gerente imediato, o saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação em períodos adicionais de férias (início ou final). VII. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo legal mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas e nem quanto ao intervalo legal mínimo de trinta e cinco horas entre as semanas (jornada final de uma semana e jornada inicial da semana seguinte). VIII. A vigência do Banco de Horas será de dia, mês e ano a dia, mês e ano e abrangerá a todos os empregados admitidos no período desta sentença normativa, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS. IX - O prazo de validade do Banco de Horas coincide com o da presente sentença normativa, podendo ser revisto a cada fechamento de ciclo de noventa dias, por acordo entre as partes. X. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e com a anuência do Gerente imediato. XI O saldo de horas será administrado pela TELEBRAS por intermédio de um controle individual, sendo disponibilizado mensalmente aos empregados. XII. Por meio de ponto eletrônico, com interface ao SAP, além das horas normais de trabalho, serão registradas as horas excedentes diárias ou horas negativas, ambos os casos somente com permissão prévia pelo gerente imediato. XIII. somente no caso de necessidade de serviço e, ainda assim, com prévia autorização do gerente imediato, poderá o empregado laborar em hora(s) excedentes) à jornada normal, para crédito no banco de horas. XIV. a compensação de horas deverá atender às necessidades e interesses do empregado e da TELEBRAS, por intermédio do gerente imediato. XV. o trabalho permitido excedente da duração diária normal não poderá ultrapassar duas horas; e XVI. o limite de saldo para fins de compensação, dentro do período de noventa dias, não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas. PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam excluídos do Banco de Horas: a - Os dirigentes da TELEBRAS, bem como os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança: ouvidor, chefe de gabinete,

assessores do presidente, gerentes e coordenadores, bem como aqueles que estão isentos de marcação de ponto, a critério da empresa; b - Os empregados enquadrados no artigo 62, I, da CLT (inclusive aqueles que estão sob o regime de trabalho à distância), igualmente por não estarem sujeitos a controle de horário; c - Os terceiros e entre eles, os estagiários, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS; d - Os prestadores de Serviços, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FOLGA ANUAL.** A TELEBRÁS concederá anualmente 1 (um) dia de folga entre a data de aniversário do empregado e o 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente, após negociação com o gerente imediato. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS.** Para a concessão de férias, a TELEBRAS facultará ao empregado, na forma da legislação trabalhista, a concessão de férias por três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um, desde que haja concordância do empregador. § 1º As férias devem ser previamente ajustadas entre o empregado e seu gerente imediato. § 2º Em caráter excepcional e por necessidade de serviço as férias normais, exceto as compulsórias, poderão ser interrompidas pelo Presidente da TELEBRAS. § 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. § 4º Independentemente de em quantos períodos forem divididas as férias, o pagamento integral do terço de férias ocorrerá quando do usufruto do primeiro período. O empregado receberá o valor total do terço de férias na folha de pagamento imediatamente anterior ao início do primeiro período. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA-MATERNIDADE.** A licença maternidade, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, será prorrogada em 60 (sessenta) dias, na forma do "Programa Empresa Cidadã" criado pela Lei nº 11.770/2008, ao qual aderida a TELEBRAS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA-PATERNIDADE.** A licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição, passa a ser de vinte dias, consoante permissivo da Lei nº 13.257/2016. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO.** A TELEBRAS concederá até 4 (quatro) dias úteis por semestre, a título de licença para acompanhamento de cônjuge, companheiro(a), pessoas em união estável, filho(a), pai ou mãe e menor sob guarda que necessite de internação hospitalar, mediante declaração ou atestado do médico. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA FALECIMENTO.** A TELEBRÁS concederá 4 (quatro) dias úteis de licença remunerada, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como dependente no cadastro de benefícios da TELEBRAS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA CASAMENTO.** A TELEBRAS concederá 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada em virtude de casamento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS.** Os dirigentes do SINTTEL-DF terão livre trânsito nas dependências da TELEBRAS, desde que observadas as normas de

circulação de pessoal e outros regulamentos disciplinares, previstos para os demais empregados. § 1º Nas áreas da TELEBRAS consideradas restritas, os dirigentes sindicais só terão acesso se acompanhados do gerente da respectiva área. § 2º É vedado aos dirigentes sindicais fazerem manifestações coletivas ou afetar o andamento normal e regular do trabalho, nas dependências da TELEBRAS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICADOS.** A distribuição dos comunicados nas dependências da TELEBRAS, exclusivamente sobre temas de interesse da categoria, somente será permitida mediante autorização prévia da Diretoria Administrativo-Financeira. Parágrafo único: Na hipótese de ser afetado o andamento normal e regular do trabalho, quando da distribuição dos comunicados previamente autorizados, a TELEBRAS se reserva o direito de rever o pactuado nesta cláusula, ainda na vigência da presente sentença normativa. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS.** A TELEBRAS se compromete a manter licenciados, sem ônus para o SINTTEL-DF, até o limite de 2 (dois) Diretores, assim liberados para a entidade sindical representativa da categoria profissional, ou outros empregados que os substituam, na vigência da presente sentença normativa. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SINDICAIS.** A TELEBRAS analisará individualmente a conveniência de dispensar empregados para participar em cursos de interesse do SINTTEL-DF, desde que o pleito seja encaminhado diretamente à Diretoria Administrativo-Financeiras, com a devida antecedência. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES.** A TELEBRAS disponibilizará, quando solicitadas pelo SINTTEL/DF, as informações e dados constantes de seus relatórios periódicos, desde que de domínio público. Parágrafo único. Em nenhum caso serão disponibilizadas informações individuais de um empregado, a não ser para ele mesmo, por sua solicitação expressa. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO PARA O SINDICATO.** A TELEBRAS procederá ao desconto alusivo aos descontos das contribuições devidas em favor do SINTTEL-DF no prazo de 2 (dois) dias úteis após o pagamento do salário dos empregados. § 1º Não será exigida contribuição do empregado não sindicalizado, ainda que não tenha manifestado oposição expressa, resultando ilícito o desconto efetuado pela empresa em relação a tais trabalhadores, ainda quando repassado o valor pertinente ao Sindicato laboral, respondendo o empregador pela restituição do valor cobrado indevidamente. § 2º O empregado não-sindicalizado poderá ter o desconto de contribuição destinada ao Sindicato laboral efetivado pela empresa, se e desde que apresente expressa manifestação escrita de interesse à contribuição facultativa, devendo a empresa manter em seus registros a autorização para o desconto, que persistirá válida enquanto não for cancelada pelo empregado não sindicalizado contribuinte. § 3º Mensalmente, a TELEBRAS fornecerá ao SINTTEL-DF a listagem com o nome dos empregados havidos como sindicalizados e o valor de sua contribuição, assim com o dos empregados não-filiados que tenha manifestado opção expressa

pelo desconto em favor do sindicato da categoria. § 4º A falta de contribuição ao Sindicato laboral, por parte do empregado não-sindicalizado, não lhe afasta os efeitos da norma coletiva firmada em prol da categoria. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.** A TELEBRAS promoverá o processo de eleição para escolha de 1 (um) representante dos empregados no seu Conselho de Administração. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas pelas partes, cada qual no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dado à causa na inicial, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), Sala de Sessões, 19 de julho de 2022.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: [MARIA
REGINA MACHADO GUIMARAES] -
79e0aff
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo